



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 27

1º de dezembro a 31 de dezembro de 2023

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Penhora - crédito - doação	3
II. Grupo econômico - membro - inclusão - polo passivo - suspensão da execução	3
III. Acidente do trabalho - acidente de trânsito - responsabilidade	3
IV. Dano moral - indenização.....	4
V. Tutela de urgência - concessão.....	4
VI. Penhora bem de família	5
VII. Ação civil pública - competência	5
VIII. Dano moral reflexo - responsabilidade	6
IX. Execução - reserva de crédito / transferência de crédito	7
X. Honorários advocatícios - isenção - pagamento.....	7

I. Penhora - crédito - doação

IMPENHORABILIDADE. VALORES DOADOS POR TERCEIRO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. O item IV do art. 833 do CPC fixa que são impenhoráveis as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. A palavra "sustento" abrange não apenas os valores doados por terceiros, que foram destinados a moradia e a alimentação do devedor e de sua família, mas também aqueles para o cuidado com a saúde. Assim, os valores recebidos pela devedora, por liberalidade de terceiros, para que possa se tratar de moléstia grave estão abrangidos pela aludida hipótese legal de impenhorabilidade.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010903-18.2014.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 01/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1642; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral)

II. Grupo econômico - membro - inclusão - polo passivo - suspensão da execução

RE 1.387.795 - TEMA 1232 DA REPERCUSSÃO GERAL - DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*". A questão controvertida, consubstanciada no Tema 1232 da repercussão geral, é a seguinte: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". Nesse contexto, a circunstância de o exequente pleitear, na fase de execução, a responsabilização de empresa pertencente a grupo econômico, e esta empresa, citada, apresentar defesa, é irrelevante para o fim de dar cumprimento à determinação do STF, porque, de qualquer modo - tendo apresentado defesa na fase de execução ou não -, há de se reconhecer que ela não participou do processo na fase de conhecimento, único critério relevante para que se examine se o caso se enquadra na ordem de suspensão geral. Agravo a que se dá provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0001555-82.2012.5.03.0144 (AP); Disponibilização: 06/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2889; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira)

III. Acidente do trabalho - acidente de trânsito - responsabilidade

RESSARCIMENTO DE ATO ILÍCITO. O réu, motorista, devidamente habilitado, deve conhecer as regras de trânsito, entre as quais se inclui a impossibilidade de ultrapassagem em local de faixa contínua, mormente em período noturno e com neblina, sem visibilidade. É certo, todavia, que as indenizações a que foi condenada a autora decorreram da morte de empregado, que, pelo que deflui do próprio boletim de

ocorrência, estava sem cinto de segurança e foi lançado para fora do carro, sofrendo vários ferimentos, vindo a falecer. Segundo a certidão de óbito a causa da morte foi "traumatismo crânio-encefálico" (Id 43420d9). Observo que os demais ocupantes do carro tiveram lesões leves, como se depreende do BO. Entendo, portanto, que não pode ser atribuída somente ao reclamado a culpa pela morte de outro empregado. Cumpria a ela ter orientado seus empregados a viajar somente usando cinto de segurança, que é item de uso obrigatório. É obrigação do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança com intuito de garantir a integridade física de seus trabalhadores.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010364-57.2023.5.03.0053 (ROT); Disponibilização: 07/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1259; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima)

IV. Dano moral - indenização

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EM LINHA VIVA. INDEVIDA. Constatado nos autos que o reclamante trabalhou com proteção individual adequada e recebeu o adicional de periculosidade previsto em lei, a mera exposição ao risco decorrente do exercício de atividades e operações perigosas com energia elétrica não pode gerar, também, o pagamento de indenização por danos morais, sem demonstração de que o empregado tenha sofrido qualquer acidente do trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, ou seja, dano efetivo. Raciocinar de outra forma, para todo trabalho de risco, por exemplo, aqueles catalogados pela legislador no art. 193 da CLT como atividades ou operações perigosas (inflamáveis, explosivos, energia elétrica, segurança patrimonial e pessoal e motocicleta) obrigaria o empregador a pagar ao empregado, além do adicional de periculosidade previsto em lei, uma indenização por danos morais por "exposição ao risco", o que constituiria inquestionável *bis in idem*, ou seja, o mesmo fato dando origem a 2 direitos diferentes. Recurso da ré provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010073-09.2023.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 07/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1723; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno)

V. Tutela de urgência - concessão

AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL. Em consonância com as previsões relativas ao sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 26 da Resolução 185/2017 do CSJT, o Agravo Interno ou Regimental não é processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo interno ou regimental autônomo, o processamento do agravo passou a ser realizado nos autos principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, a Relatora da decisão agravada deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1^a Turma deste Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de vista do Ministério Público do Trabalho que,

querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. **TUTELA DE URGÊNCIA. REINSERÇÃO DA RECLAMANTE NA PLATAFORMA DA RECLAMADA.** Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos legais, é de se deferir a tutela de urgência pleiteada. Deve-se levar em conta a tutela de um interesse de extrema relevância, consubstanciado na proteção da Reclamante de assegurar-se-lhe o direito ao trabalho, mediante a sua reintegração à plataforma digital que lhe permite prestar serviços como motorista, até a resolução em definitivo do mérito da questão.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010220-22.2022.5.03.0020 (ROT); Disponibilização: 11/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 641; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro)

VI. Penhora bem de família

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RESIDÊNCIA DO SÓCIO. IMPENHORABILIDADE. A circunstância de o imóvel estar registrado em nome da pessoa jurídica não constitui óbice para a caracterização do bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Ou seja, mesmo nos casos em que o imóvel pertence à pessoa jurídica, deve-se conferir a ele a proteção como bem de família se ele é utilizado como residência pelo sócio.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010930-58.2017.5.03.0039 (AP); Disponibilização: 12/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2492; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora Juíza Convocada Renata Lopes Vale)

VII. Ação civil pública - competência

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Para a discussão sub judice inserir-se na competência da Justiça do Trabalho, não é imprescindível uma relação de trabalho "in concreto", desde que a matéria insira-se nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CR/88. A erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar Ação Civil Pública que vise a instituição de políticas públicas afetas ao tema.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010752-67.2021.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 12/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2654; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

VIII. Dano moral reflexo - responsabilidade

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PONDERAÇÃO. O regramento legal e constitucional pertinente à configuração de atos ilícitos, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, ou mesmo por abuso de poder, bem como a responsabilização civil do agente infrator, está fulcrada, em regra, na culpabilidade. Exceção à regra ocorre quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregado implicar, por sua natureza, na exposição do trabalhador a risco considerável (parágrafo único do art. 927 do CC). Nessa hipótese, aplica-se a teoria do risco, sendo despicienda a comprovação da culpa da reclamada no evento, uma vez que basta a presença do dano e do nexo de causalidade para surgir a obrigação de indenização. Definida a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho que deixou o autor incapacitado para o trabalho e para a vida civil, é dever do réu indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos. Como sabido, o dano moral reflexo ou por ricochete é autônomo em relação à vítima direta do ilícito e configura-se como o direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta e que foram atingidas em seus direitos fundamentais, de forma indireta, pelo evento danoso. A jurisprudência do Col. TST tem se sedimentado no sentido de que os danos morais decorrentes do falecimento de ente querido podem ser considerados *in re ipsa* até o terceiro grau na linha reta e na linha colateral, devendo ser demonstrada, nos outros casos, a relação íntima de afetividade existente entre a vítima direta do ato ilícito e aquele que pretende a reparação de ordem moral. Evidenciada, do acervo de prova dos autos, a existência de relação de afetividade, intimidade e proximidade entre a parte autora e o de cujus, é devida a reparação moral reflexa pretendida. Isto porque os laços afetivos podem ser maiores com pessoas que não pertencem ao núcleo familiar e/ou às quais não somos ligados por laços de sangue, mas somos ligados por laços de afetividade, sendo que tais pessoas integram a nossa vida e ocupam espaço como se família fossem. Conclui-se, portanto, que o que importa ao deslinde da controvérsia é a existência de laços de afetividade. O caso em análise, devido a suas particularidades, exige que o valor arbitrado a título da reparação moral pretendida esteja condizente com os valores praticados por esta d. Turma, em processos similares, envolvendo a mesma parte reclamada e a tragédia Brumadinho. Ainda, não se pode desconsiderar que a tragédia em comento trata-se do maior acidente de trabalho ocorrido no país o qual confirmou o *modus operandi* da mineradora Vale S.A., que opera atividade de risco com imprudência, negligência e imperícia, beirando até mesmo ao dolo eventual. Ponderando todas estas particularidades, à luz do disposto no artigo 944 do CCB, o valor de R\$50.000,00 mostra-se adequado, razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010036-82.2021.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 14/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1806; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

IX. Execução - reserva de crédito / transferência de crédito

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 202 do STJ, "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.* (Súmula 202, Corte Especial, julgado em 17/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 181)". Neste contexto, é inequívoco o direito do terceiro de impetrar Mandado de Segurança para questionar decisão proferida pelo Juízo Trabalhista que, ao acolher alegação de impenhorabilidade do crédito trabalhista, afasta o cumprimento de reserva de crédito determinada pelo Juízo Cível em processo em que o Impetrante figura como autor, notadamente quando a decisão é proferida em processo trabalhista que tramita em segredo de justiça e sem que o interessado tivesse sido intimado a se manifestar quanto à impenhorabilidade invocada pelo exequente da ação trabalhista, que figura como réu na demanda cível. Eventual questionamento da reserva de crédito deve ser feita perante o Juízo Cível que a determinou, nos termos dos arts. 516, II, e 518, ambos do CPC. Não compete ao Juiz da Vara do Trabalho, ao apreciar alegação de impenhorabilidade do crédito trabalhista, utilizar-se de outros termos para impedir o cumprimento de uma ordem judicial emanada de outro Juízo, o que configura ilegalidade e abusividade do ato judicial, passível de impugnação pela via mandamental. Segurança que se concede para cassar, de forma definitiva, a sentença que reconheceu a impenhorabilidade das verbas apuradas nos autos de cumprimento de sentença trabalhista, restabelecendo-se a reserva de crédito determinada pelo Juízo Cível.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0013932-46.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 15/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1003; Órgão Julgador: 1^a Seção de Dissídios Individuais; Relator Desembargador Marcelo Moura Ferreira)

X. Honorários advocatícios - isenção - pagamento

PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE ISENTA A RÉ DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. A propositada utilização da noção de "paridade" pelo Código de Processo Civil encontra lastro no princípio da igualdade (art. 1º, III; art. 3º, art. 5º, caput) e do seu corolário princípio da não discriminação, tendo por objetivo, justamente, dotar o juiz do poder de reequilibrar a relação jurídica processual de acordo com as diferenças existentes entre os polos. Disso não se extrai, contudo, a conclusão de que o tratamento deve ser idêntico, mas, sim, paritário. Vale dizer, incumbe ao magistrado assegurar tratamento desigual às partes na medida em que se desigualem, como forma de reequilibrar a relação jurídica processual. Desse modo, o d. juízo de primeiro grau, a pretexto de garantir tratamento paritário, provocou, na verdade, maior disparidade entre as partes, eis que se utilizou do benefício da justiça gratuita devido à parte autora para prejudicá-la e estendê-lo à parte ré, que não se enquadra nas hipóteses de concessão da gratuidade. Nesse contexto, não há como ser mantido o ato decisório que retira do advogado o direito ao recebimento de honorários de sucumbência pelo fato de seu cliente encontrar-se em situação de vulnerabilidade econômica que lhe imponha socorrer-se do benefício da

justiça gratuita, consectário da garantia fundamental do acesso à justiça. O raciocínio realizado não se apoia nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, tampouco os princípios, regras e normas conformados na Constituição da República e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Invocar a genérica norma (art. 7º do CPC), quando há norma específica (art. 791-A, § 4º, da CLT) ofende o art. 769 da CLT, pois inexistente omissão da norma celetista no tema. Ademais, a aplicação de pretensa paridade ofende o comando advindo do E. STF quando do julgamento da ADI 5766. Isso porque, o STF não declarou a inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária, mas apenas a inconstitucionalidade da presunção de perda da hipossuficiência econômica em caso de recebimento de créditos oriundos de relação processual, além de consubstanciar tratamento discriminatório em relação às pessoas beneficiárias da justiça gratuita e suas respectivas advogadas e advogados.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010303-66.2023.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 982; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)